

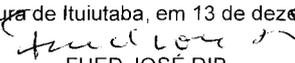


## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de dezembro de 2007.



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

- II - gêneros alimentícios *in natura* sob a forma de cestas básicas, inclusive leite;
- III - colchões, cobertores e fraldas;
- IV - transporte por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros;
- V - documentos pessoais;
- VI - fotografias oficiais;
- VII - certidões de nascimento e casamento.

Art. 5º Serão beneficiadas, famílias de baixa renda, sendo imprescindível, porém, a constatação de algumas das seguintes situações para atendimento:

- I - residir no Município, no mínimo, há pelo menos 2 anos consecutivos, contados da data da promulgação desta Lei;
- II - pai de família ou arrimo de família em desemprego;
- III - existência de crianças, jovens, idosos, gestantes ou inválidos em condições de desamparo material.

§1º Para os efeitos deste artigo considera-se família de baixa renda aquela que a somatória dos ganhos totais de seus membros, dividida pela quantidade de componentes da unidade familiar seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país.

§2º Na determinação da renda familiar per capita, do parágrafo anterior, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes de Programas Sociais de transferência de renda.

Art. 6º A concessão do presente benefício dependerá de disponibilidade orçamentária, tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 7º O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 8º Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 9º O Departamento de Desenvolvimento Social, manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação dos bens entregues aos cidadãos carentes, através do presente programa, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão consignadas, anualmente, dotações orçamentárias específicas.



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.903, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

*Disciplina o programa de atendimento  
ao cidadão carente e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer bens e serviços constantes desta Lei, pelo programa de atendimento ao cidadão carente mantido pelo Departamento de Desenvolvimento Social, denominado "Apoio e Incentivo à Cidadania", o qual tem por finalidade prestar assistência material a quem dela necessite, visando a combater os efeitos da pobreza.

Art. 2º Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior compete ao Departamento de Desenvolvimento Social, empreender as seguintes ações:

I - realizar atendimento pessoal ao carente, na repartição competente ou em seu domicílio, com preenchimento obrigatório da ficha constante do Anexo Único desta Lei;

II - elaborar laudo de visita, a ser firmado por assistente social e aprovado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social, atestando as condições de vida do carente e de sua família, de maneira a ficar demonstrada a necessidade de atendimento;

III - proceder à aquisição dos bens e/ou serviços a serem utilizados no atendimento, com observância das normas legais em vigor atinentes à realização de despesas públicas;

IV - manter arquivo de todos os atendimentos realizados, contendo descrição da assistência que houver sido prestada, discriminação e quantidade de bens e ou serviços entregues, data da entrega e outros elementos que se fizerem necessários à identificação do caso.

Art. 3º As formalidades previstas nos incisos I,II e IV do artigo precedente ficam dispensadas em se tratando de calamidade pública resultante de intempéries, caso fortuito ou força maior, e requisições do Conselho Tutelar, hipótese em que poderá ser confeccionado relatório genérico de atendimento, firmado por assistente social e pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social.

Art. 4º A assistência prestada pelo programa "Apoio e Incentivo à Cidadania" compreende o fornecimento ao cidadão carente dos seguintes bens materiais e serviços:

I - materiais de construção;

